



OFÍCIO nº 221/2021

Gabinete do Prefeito, 05 de novembro de 2021.

Prezado Sr.

José Pereira de Oliveira Júnior

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR/MG

ENDEREÇO: Praça Magalhães Pinto, 68 – CEP: 38785-000 - Lagamar/MG.

ASSUNTO: Encaminha Cópia da Lei nº 1523.

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com objetivo de encaminhar cópia da Lei nº 1523, que *“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Fiscal do Município de Lagamar para o exercício financeiro de 2022.”*, sancionada e promulgada no dia 05 de novembro de 2021, decorrente do projeto de lei nº **025/2021**.

AURO JOSÉ PEREIRA

Prefeito Municipal



LEI Nº 1523, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Fiscal do Município de Lagamar para o exercício financeiro de 2022.”

O Prefeito Municipal de Lagamar, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais em especial as contidas no Art. 86, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Lagamar para o exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição Federal e com base na Lei Municipal nº 1.516, de 21 de junho de 2021, que estabeleceu suas diretrizes orçamentárias compreendendo o orçamento fiscal, referente aos poderes do Município seus órgãos e fundos.

Art. 2º. A receita total estimada no orçamento fiscal é de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) conforme quadro de especificação por categoria e fonte.

Art. 3º. A receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 4º. A execução do Orçamento fiscal obedecerá aos procedimentos contábeis orçamentários do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 2 de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN 840 de 21 de dezembro de 2016.



Art. 5º. A despesa total fixada no Orçamento Fiscal é de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões reais), conforme os quadros integrantes desta lei, especificados por Categorias Econômicas, Unidades Orçamentárias e por Funções de Governo, respectivamente, sendo definidos em sua estrutura da seguinte forma:

RECEITA E DESPESA, SEGUNDO CATEGORIAS ECONÔMICAS

R E C E I T A		D E S P E S A	
Receitas Correntes		Despesas Correntes	
Imp., Tax. e Contrib. de Melhoria	2.071.360,00	Pessoal e Encargos Sociais	15.393.190,00
Contribuições	398.000,00	Juros e Encargos da Dívida	500.000,00
Receita Patrimonial	104.000,00	Outras Despesas Correntes	9.853.840,00
Receita de Serviços	202.000,00		
Transferências Correntes	32.846.500,00		
Outras Receitas Correntes	30.000,00	Superávit	4.891.970,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	5.012.860,00		
SUB-TOTAL	30.639.000,00	SUB-TOTAL	30.639.000,00
Receitas de Capital		Despesas de Capital	
Operações de Crédito	310.000,00	Investimentos	5.343.470,00
Alienação de Bens	51.000,00	Amortização da Dívida	300.000,00
Transferências de Capital	1.000.000,00	Reserva Contingência	609.500,00
SUB-TOTAL	1.361.000,00	SUB-TOTAL	6.252.970,00
TOTAL	32.000.000,00	TOTAL	32.000.000,00
RECEITAS CORRENTES	35.651.860,00	DESPESAS CORRENTES	25.747.030,00
RECEITAS DE CAPITAL	1.361.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	5.643.470,00
RECEITAS DE RETIFICAÇÃO	5.012.860,00	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	609.500,00



TOTAL	32.000.000,00	TOTAL	32.000.000,00
-------	---------------	-------	---------------

DESPESA POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

UNIDADE	DESCRIÇÃO	ORÇADO
01.11.00	CORPO LEGISLATIVO	1.521.000,00
02.10.00	PROCURADORIA/CONTROLADORIA	313.640,00
02.20.00	GABINETE DO PREFEITO	566.050,00
02.30.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	3.310.980,00
02.40.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	1.688.440,00
02.50.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	7.865.090,00
02.51.00	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	400,00
02.52.00	SECRETARIA MUN. AGRICULTURA, PECUÁRIA E M. AMBIENTE	158.620,00
02.60.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	5.374.100,00
02.60.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - VI	3.116.400,00
02.63.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	843.910,00
02.64.00	FUNDO M. DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	193.000,00
02.65.00	FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS	11.100,00
02.66.00	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	29.500,00
02.70.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	790.010,00
02.70.01	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.618.260,00
02.70.02	FUNDEB-FUNDO DE MANUT. EDUC. BAS. E VALOR. PROF. EDUC.	2.730.000,00
02.71.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	240.000,00
02.71.01	FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO	



		20.000,00
02.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	609.500,00
	TOTAL GERAL PREVISTO	32.000.000,00

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
01 – Legislativa	1.521.000,00
02 – Judiciária	280.600,00
04 – Administração	3.422.520,00
06 – Segurança Pública	50.000,00
08 – Assistência Social	1.077.510,00
09 – Previdência Social	1.630.000,00
10 – Saúde	8.490.500,00
12 – Educação	6.094.250,00
13 – Cultura	44.020,00
15 – Urbanismo	3.006.010,00
16 – Habitação	400,00
17 – Saneamento	288.900,00
18 – Gestão Ambiental	2.050,00
20 – Agricultura	155.570,00
23 – Comércio e Serviços	150.000,00
24 – Comunicações	30.020,00
26 – Transporte	3.952.150,00
27 – Desporto e Lazer	110.000,00
28 – Encargos Especiais	1.085.000,00
99 – Reserva de Contingência	609.500,00
TOTAL	32.000.000,00

Art. 6º. Para o Poder Legislativo é fixada a despesa de R\$ 1.521.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil reais).

Art. 7º. Para o Poder Executivo é fixada a despesa de R\$ 30.479.000,00 (trinta milhões, quatrocentos e setenta e nove mil reais).



Art. 8º. As ações do Governo são identificadas em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais, sendo este o menor nível de agregação da presente Lei, conforme disposto no art. 4º da portaria 42/1999 do Ministério de Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores.

Art. 9º. A discriminação da despesa quanto à sua natureza, fica autorizada nesta Lei até a Modalidade de Aplicação.

Art. 10. Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria conjunta STN/SOF nº 2/2016, a classificação orçamentária das receitas e despesas se dará complementarmente por Fontes – Destinações de recursos com objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§ 1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também será utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras.

§ 2º A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente utilizado.

§ 3º Fica permitida as alterações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, das ações constantes da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, que serão modificados, justificadamente, para atender às necessidades de arrecadação da receita e das fases execução da despesa definidas pela Lei Federal 4.320/64, por ato do respectivo gestor das unidades orçamentárias.

§ 4º As alterações de que trata o § 3º não são consideradas como crédito adicional nos termos do Manual de Contabilidade de que trata o caput deste artigo e artigo 8º da Lei de diretrizes orçamentárias fixadas pela Lei Municipal nº 1.516 de 21 de junho de 2021.

Art. 11. Os quadros de detalhamento de despesa serão baixados por ato do executivo, e adequados durante a execução do orçamento, ficando permitido em caso de necessidade de inclusão e exclusão de novos elementos de despesa, dentro do mesmo projeto ou atividade e modalidade de aplicação.



Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar grupo de natureza de despesa e fonte, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, subordinado à modalidade de aplicação já existente.

Art. 12. Durante o exercício, na execução orçamentária da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a abertura de créditos suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.

Art. 13. Não oneram o limite de suplementação estabelecido no artigo anterior:

I – os créditos suplementares abertos com fonte de recursos resultantes de anulação parcial ou total da reserva de contingência;

II – as suplementações com recursos de transferências vinculadas a finalidade específica (Convênios, Operações de Créditos, Contratos de Repasses e outros termos), que utilizarem como fonte o excesso de arrecadação desses recursos, até seu limite do excesso;

III – os créditos suplementares destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores, restabelecimentos de restos a pagar, passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos e os oriundos de decisões judiciais;

IV – os créditos suplementares que procederem à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dentro da mesma Categoria Econômica;

V – os créditos suplementares destinados a execução de despesas, que serão custeadas com os saldos financeiros disponíveis em 31 de dezembro de 2021, conforme o quadro DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos, apurados por fonte de recursos, de forma a viabilizar sua execução, respeitada a respectiva fonte de despesa nos termos da legislação inerente, vedado o desvio de sua finalidade e no limite do saldo disponível apurado no DDR.

Art. 14. Não onera o limite de créditos adicionais autorizados nesta lei, e em leis específicas, as alterações das fontes de recursos previstas na modalidade de aplicação, de forma a viabilizar o empenhamento, liquidação e pagamento das despesas autorizadas.



Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos vinculados à conta reserva de contingência, nas situações previstas no art. 5º, III, “b”, da Lei 101/2000; art. 5 da Portaria MPO nº 42/1999; art. 8º da Portaria STN nº 163/2001, ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como, para abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

Art. 16. Nos termos do art. 23 da Lei Municipal nº 1.516/2021, em especial o § 1º, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 e arts. 16 e 17 da Lei 4.320/64, fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções a entidades que atendam os dispositivos legais, observados os limites das dotações orçamentárias, as possibilidades financeiras do Município e prévia anuência do Conselho Municipal de Assistência Social ou do Conselho que a mesma estiver subordinada.



LAGAMAR
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 17. Os recursos que em decorrência de veto ou emenda a esta Lei, ficarem sem despesas correspondentes, serão transferidos à reserva de contingência para se restabelecer o equilíbrio orçamentário.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes técnicos necessários à compatibilização entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, esta Lei Orçamentária e o Plano Plurianual das Ações de Governo vigentes.

Art. 19. Integram a presente Lei, os anexos:

I – Quadro das receitas totais estimadas no orçamento especificadas por categoria e fonte.

II – Quadro de despesa orçamentária total fixada no orçamento especificada por funções de governo.

III – Quadro de despesa orçamentária total, fixada no orçamento especificado por unidades orçamentárias.



Art. 20. Acompanharão a presente Lei os anexos exigidos pela legislação vigente.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de novembro de 2021.

AURO JOSÉ PEREIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
LAGAMAR
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA